



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – Departamento Regional Minas Gerais

PREGÃO ELETRONICO Nº PE-90024/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, sem serviço de motorista, na modalidade de locação mensal com veículos fixos, destinados ao transporte de pessoas e pequenas cargas, em atendimento ao Sesc em Minas.

VALOR LOCAÇÕES LTDA, com endereço no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 12.037 Bairro: Dom Bosco – Cidade: Belo Horizonte/MG - CEP: 30.850-453, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.524/0001-88, e-mail: valorprestadora@yahoo.com.br, representada por SERGIO PAIXÃO MACHADO, com endereço comercial supra, vem, mui respeitosamente perante vossa senhoria, com fundamento no Item 4.1 do edital em epígrafe, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, e para tanto passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O edital possui a seguinte descrição sobre a realização de impugnações, em seu item 4.1 e 4.1.1:

4.1- Quaisquer pedidos de esclarecimentos ou impugnações relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser devidamente identificados (preferencialmente contendo nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail) e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas, para o endereço eletrônico cplicitacao@sescmg.com.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, no horário limite das 17h00, exclui-se da contagem a data da sessão.

4.1.1- O prazo para apresentação de esclarecimentos ou impugnações se encerra às 17:00 do dia 23/02/2026.

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 27/02/2026, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 23/02/2026, especialmente por esta ter sido remetida via e-mail antes do prazo previsto no item 4.1.1.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1- DIVERGÊNCIA NA PREVISÃO SOBRE O MOMENTO DE RENOVAÇÃO DA FROTA – ITENS 2.1.7 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E 4.2 DO ANEXO IX – MINUTA CONTRATUAL

O Edital de Licitação apresenta momentos divergentes para a substituição dos veículos (renovação da frota locada) por parte do licitante vencedor.

O item 4.2 do ANEXO IX – MINUTA CONTRATUAL, assim como o quadro resumo constante do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA informam que a vigência inicial do contrato será de 60 (sessenta) meses:

4. Prazos

4.1. O prazo para mobilização do contrato é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do contrato, com a devida entrega da totalidade dos veículos.

4.2. O prazo de vigência deste contrato é de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, prorrogável nos termos da Resolução do Sesc 1.593/24.

4.3. A prorrogação de prazo será formalizada, sendo exigidas, conforme o caso, a atualização da garantia contratual e dos seguros, se houver.

Vigência	A vigência contratual será de 60 meses (sessenta) meses, sendo permitida a prorrogação desde que observados os termos da Resolução de Licitações e Contratos do Sesc.
----------	---

Sucedo que, ao tratar especificamente sobre a renovação da frota, o item 2.1.7 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, informa que “em caso de renovação contratual, os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 30 (trinta) meses de uso”:

2.1.7. Em caso de renovação contratual, os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 30 (trinta) meses de uso, contados da data de entrega do quantitativo total dos veículos ao Sesc em Minas.

Ou seja, há evidente contradição entre as determinações constantes do Edital, pois ao mesmo tempo em que há previsão explícita de que o contrato terá uma **vigência inicial de 60 (sessenta) meses**, também há expressa determinação que os veículos locados deverão ser substituídos por outros **em caso de renovação contratual, quando atingirem 30 (trinta) meses de uso**.

Ora, se a Contratada somente deverá promover a substituição dos veículos locados em caso de renovação contratual, ou seja, apenas após o decurso de 60 (sessenta) meses de prestação de serviço, não se mostra possível que esta seja compelida a adquirir e fornecer veículos 0km após o decurso de apenas 30 (trinta) meses de uso, estando as determinações em frontal divergência, o que causa confusão e impacta diretamente nas propostas a serem ofertadas, uma vez que as licitantes precisam ter certeza sobre qual prazo estarão submetidas a fim de aferir os valores possíveis para a contratação com o SESC/MG.

Assim, considerando a divergência existente entre os itens 2.1.7 do anexo I - termo de referência e 4.2 do anexo IX – minuta contratual, bem como a ausência de justificativa para a divergência nos prazos estabelecidos, deve o Edital de Licitação ser retificado a fim de unificar o prazo para renovação da frota.

II.2) CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO SEDAN EXECUTIVO EXTREMAMENTE RESTRITIVA – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ANEXO II – DESCRITIVO DOS VEÍCULOS

O edital em seu ANEXO II – DESCRITIVO DOS VEÍCULOS ao prever as características necessárias para o veículo tipo sedan executivo exige as seguintes disposições mínimas:

VEÍCULO - SEDAN EXECUTIVO

- Veículo de passageiro;
- Fabricação do ano vigente;
- Zero quilômetro;
- Capacidade para 01 (um) condutor e 04(quatro) passageiros;
- Câmbio automatizado, automático ou CVT
- **Cilindrada Mínima do motor a combustão: 1.998 cm³**
- **Híbrido HEV (Hybrid Electric Vehicle)**
- 04 (quatro) portas;
- Pintura na cor prata metálico sem faixas decorativas;
- Ar-condicionado;
- Direção elétrica;
- Vidros e travas elétricas em todas as portas;
- Alarme com acionamento dos vidros elétricos e travas elétricas das portas.
- Kit multimídia com rádio e navegador GPS original de fábrica.
- Sensor de estacionamento traseiro
- Câmera de ré;
- Banco em couro;
- Rodas de liga leve;
- Jogo de tapete
- Instalação de película de proteção solar nos vidros conforme normas CONTRAN.
- Instalação de peito de aço para proteção do cârter.

Destarte, nota-se a exigência de que o veículo possua **motor a combustão com cilindrada mínima de 1.998 cm³, cumulativamente com tecnologia híbrida do tipo HEV (Hybrid Electric Vehicle).**

Ocorre que tal especificação técnica, além de excessivamente restritiva, não guarda compatibilidade com a realidade do mercado automotivo brasileiro, comprometendo de forma relevante a competitividade do certame e até mesmo a elaboração de propostas e formulação de lances pelos licitantes.

Nos termos do regulamento de licitações e contratos do SESC/MG, a definição do objeto da licitação deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o SESC/MG. Este órgão está vinculado ao dever de planejamento adequado da contratação, devendo especificar o objeto de forma clara, objetiva e compatível com as soluções efetivamente disponíveis no mercado, sendo

vedada a inclusão de exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

No caso em exame, **a exigência cumulativa de tecnologia híbrida HEV com cilindrada mínima exata de 1.998 cm³ revela-se tecnicamente inadequada e juridicamente inválida.** Pesquisa de mercado realizada pela impugnante demonstra que não há, atualmente, alternativas de veículos sedan híbridos do tipo HEV comercializados e homologados no Brasil que atendam simultaneamente a configuração específica de cilindrada de 1.998 cm³. Os modelos disponíveis no mercado nacional apresentam cilindradas diversas, geralmente inferiores, o que evidencia que o parâmetro adotado no edital não reflete a oferta real existente.

Isso porque com base nas especificações técnicas e lançamentos recentes (2025/2026), a única opção seria o veículo Honda Accord e:HEV, equipado com um sistema híbrido que combina um motor 2.0 litros aspirado (ciclo Atkinson) com motores elétricos, cujo valor base para aquisição é de no mínimo R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) *fonte: <https://www.honda.com.br/automoveis/accord>

Insta destacar que, embora o Toyota Corolla Altis Hybrid 2026 seja um dos híbridos mais vendidos e único sedan com volume significativo de vendas disponível no mercado dotado do sistema HEV, ele utiliza um motor 1.8 flex (1.798 cm³), portanto, não atende ao requisito de no mínimo 1.998 cm³ previsto em edital, tanto na versão GLi HEV, quanto na Altis Premium. *Fonte: <https://www.toyota.com.br/modelos/corolla-hybrid>

A fixação de cilindrada mínima exata, sem qualquer margem de tolerância ou previsão de equivalência técnica, configura formalismo excessivo e desarrazoado, uma vez que variações mínimas de deslocamento volumétrico do motor não produzem impacto relevante no desempenho, na eficiência energética, no consumo ou nas emissões do veículo. A adoção desse critério, em detrimento de parâmetros funcionais ou de desempenho, acaba por excluir soluções plenamente aptas a atender ao interesse público, sem qualquer benefício concreto ao SESC/MG.

Além disso, a exigência restrita à tecnologia híbrida HEV, sem admitir outras arquiteturas híbridas equivalentes ou superiores, igualmente homologadas no país, carece de justificativa técnica expressa no edital. A legislação não autoriza a limitação o objeto a uma solução tecnológica específica sem a devida demonstração de sua indispensabilidade para o atendimento da

necessidade administrativa, sob pena de violação ao princípio da neutralidade tecnológica e de direcionamento indireto do certame.

Ressalte-se que em licitações do tipo pregão eletrônico, somente admite-se especificações altamente detalhadas ou restritivas em caráter excepcional, desde que acompanhadas de motivação técnica circunstanciada, o que não se verifica no presente edital. A ausência de estudo técnico preliminar ou de justificativa formal que sustente a necessidade da combinação exata de cilindrada e tecnologia híbrida reforça a ilegalidade da cláusula impugnada.

Diante desse cenário, resta evidente que a manutenção da exigência constante do edital em seu Anexo II – Descritivo dos Veículos quanto ao SEDAN EXECUTIVO compromete a ampla competitividade do Pregão Eletrônico, restringe indevidamente o universo de licitantes, afronta os princípios que regem as contratações públicas e pode conduzir à contratação mais onerosa, em prejuízo do interesse público.

Diante do exposto, requer-se, em caráter principal, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, **para que a especificação do veículo seja reformulada, seja mediante a adoção de critérios objetivos de desempenho e eficiência, seja pela admissão de intervalo razoável de cilindrada, especialmente para aceitar veículo com cilindrada mínima de 1.797 cm³ ou de equivalência técnica comprovada por ficha técnica do fabricante, desde que o veículo seja devidamente homologado e comercializado no mercado brasileiro.**

Subsidiariamente, caso o SESC/MG entenda pela manutenção da exigência tal como redigida, requer-se que o órgão licitante apresente, de forma expressa e fundamentada, relação nominal de modelos, marcas e versões de veículos atualmente comercializados no mercado brasileiro que atendam integralmente às especificações editalícias, indicando as respectivas fichas técnicas oficiais, como forma de demonstrar a viabilidade de fornecimento do objeto, a aderência da exigência à realidade mercadológica e a inexistência de restrição indevida à competitividade, em observância aos deveres de motivação, transparência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

III- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE

A Lei de Licitações 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao certame no seu art. 5º estabelece o seguinte:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, os princípios são claros e visam garantir a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o SESC/MG, vedando cláusulas que restrinjam indevidamente a competição.

Diante dos pontos apresentados no tópico anterior, fica evidente que houve a violação do Princípio da Competitividade, que preconiza a busca pela mais ampla concorrência possível, proibindo exigências que limitem a participação de interessados, a menos que sejam estritamente necessárias e justificadas tecnicamente.

Nesse sentido, o artigo 25 da lei 14.133/2021, possui a seguinte disposição:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Além disso, o Princípio da Igualdade também foi violado, pois prevê que todos os licitantes em potencial devem ter as mesmas oportunidades. Exigências que apenas uma ou poucas empresas podem atender violam este princípio.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da união estabelece o seguinte:

[...] inclusão de detalhamento excessivo nos itens do objeto licitado sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeiro que justificassem sua adoção no certame em tela e sem o devido estudo de mercado que demonstre um conjunto significativo de produtos que são capazes de atender às exigências editalícias, com o fito de não ocasionar direcionamento do certame, em desrespeito ao art. 6º, inciso XII, e ao art. 9º, inciso I, alínea ‘a’, ambos da Lei 14.133/2021 e aos Acórdãos 1973/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Weder de Oliveira, 214/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, e 2829/2015-TCU Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas;

Isto posto, não foi demonstrado um conjunto significativo de automóveis disponíveis no mercado que são capazes de atender as exigências editalícias para o veículo sedan executivo, caracterizando o direcionamento.

Por todo exposto, fica evidente que as exigências para o veículo do tipo sedan executivo são restritivas, caracterizando o direcionamento no processo licitatório, devendo esse tópico ser reavaliado.

III – DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 27/02/2026, requer, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.



Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Destarte, requer a Vossa Senhoria que **ACOLHA** a presente impugnação para determinar a **REAVALIAÇÃO dos subitens apontados**, por tratar-se de exigências que restringem a competitividade, impactam na elaboração das propostas e lances, além de violarem a isonomia do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizontetereça-feira, 23 de fevereiro de 2026

SÉRGIO PAIXÃO MACHADO
Representante Legal
VALOR LOCAÇÕES LTDA